



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.: 737786 (apenso: 737802)
Natureza: Representação
Ano de Referência: 2007
Jurisdicionado: Município de Ubá (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Tratam os presentes autos de Representações propostas pela empresa Viação Varginha Ltda. (autos n. 737786) e pela empresa Unida Mansur & Filhos Ltda. (autos n. 737802), em face de possíveis irregularidades no Procedimento Licitatório n. 587/2007, Concorrência Pública n. 003/2007, do tipo “melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica”, deflagrada pelo Poder Executivo do Município de Ubá, cujo objeto compreende a exploração e prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros no Município pelo prazo prorrogável de 15 (quinze) anos (f. 31/56).
2. As Representantes alegam, em síntese, que o Edital de Concorrência Pública n. 003/2007 padeceu das seguintes irregularidades:
 - a) Nulidade do Item 12.5, III, do edital de licitação - “Conhecimento do problema” - violação dos princípios da isonomia e da proporcionalidade (arts. 3, §1º e 41, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93);
 - b) Insuficiente descrição do objeto licitado - Omissão de informações sobre o serviço (art. 40, §2º, da Lei 8.666/93 e arts. 18 e 21 da Lei Federal n. 8.987/95);
 - c) Critério subjetivo de pontuação técnica - violação ao princípio do julgamento objetivo (art. 40, VII, e 44 da Lei Federal n. 8.666/93);
 - d) Metodologia de pontuação de experiência operacional ilegal - estabelecimento de critério temporal para gradação da pontuação (art. 30, § 5º, c/c art. 3º, § 1º e art. 44, § 1º da Lei 8.666/93).
3. Na exordial, as Representantes requereram a suspensão liminar da Concorrência Pública n. 003/2007 (f. 19/22 autos 737786 e f. 02 autos 737802).
4. Em conjunto com a Representação n. 737786 (f. 01/22) e com a Representação n. 737802 (f. 02), foram juntados os documentos de f. 23/280 e f. 03/94, respectivamente.
5. Na sequência, o Conselheiro-Presidente recebeu as Representações (f. 281), sendo os autos distribuídos à relatoria do Conselheiro Simão Pedro Toledo (f. 282).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

6. À f. 282, o Conselheiro-Relator indeferiu o pedido liminar das Representantes e encaminhou os autos à Unidade Técnica para análise.
7. A Coordenadoria de Área de Análise de Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres - CAC procedeu ao exame de f. 287/317, expondo a seguinte conclusão:

“Conclusão - Após a análise de toda a documentação acima exposta, este órgão Técnico entende que o presente edital de licitação, Concorrência Pública n. 003/2007, contém vícios de ilegalidade, os quais foram anteriormente apontados no presente exame, são eles:

01 - Irregularidade na exigência do item 12.5, “iii”, do edital de licitação - conhecimento do problema - Ilegalidade/impertinência/ irrelevância; violação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia (arts. 3º, § 1º e 41, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93);

02 - Critério subjetivo de pontuação técnica - item 12.5 do edital - violação ao princípio do julgamento objetivo (art. 40, VII e art. 44 da Lei Federal n. 8.666/93);

03 - Ausência de justificativa para distribuição da pontuação do item VIII.3.1, do edital - desproporcionalidade para avaliar o Tempo de Experiência na Operação de Transporte Urbano;

04 - Irregular cumulação das exigências de capital social e garantia da proposta;

05 - Índices de Qualificação de Econômico-Financeira incoerentes e contraditórios - (subitem 11.1.3, alínea “c”, subalíneas c.4 e c.5);

06 - Critério irregular de julgamento no item 12, do edital de licitação;

07 - Violação do Princípio da sigiliosidade das propostas;

08 - Ausência de previsão, no edital de licitação, dos critérios para o cálculo e a forma de pagamento de indenizações, conforme determina os arts. 18 e 23, da Lei 8987/95, que rege as concessões.

Pelo exposto, entende este Órgão Técnico que as irregularidades retrocitadas são capazes de comprometer a legalidade do Procedimento Licitatório, Concorrência Pública n. 003/2007, bem como a concessão do serviço público que se pretende outorgar, pelo que se mostra justificável a suspensão liminar do certame em questão, com vistas à efetiva medida de controle por parte deste Tribunal.

Entretanto, considerando-se que a abertura da documentação aconteceu em 21/08/2007, conforme cópia do edital, às fls. 31, do processo 737.786, entende-se que já pode ter havido a contratação. Assim, caso o município não tenha firmado o contrato com o vencedor, pode ser determinado que o mesmo se abstenha de assiná-lo até que esta Corte analise todo o procedimento licitatório, devendo o mesmo ser remetido imediatamente, para que seja verificado se as restrições contidas no edital podem vir a comprometer efetivamente a contratação.

Por outro lado, se o contrato já foi assinado, pode a Administração Pública ser oficiada para que junte aos autos toda a documentação concernente ao processo licitatório e/ou, querendo, apresente defesa.

8. Em razão da intimação determinada à f. 318, o Prefeito de Ubá, Sr. Dirceu dos Santos Ribeiro, e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Antônio de Pádua Ribeiro Ramos, informaram que a Concorrência Pública n. 003/2007 foi



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

homologada e celebrado o respectivo contrato, oportunidade que que juntaram aos autos cópia da documentação relativa ao processo licitatório em tela (f. 321/565).

9. Os autos foram remetidos novamente à Unidade Técnica, que, por sua vez, manteve todos os apontamentos realizados na manifestação anterior (f. 568/575).
10. Em despacho de f. 576, o Conselheiro-Relator determinou a citação do Sr. Dirceu dos Santos Ribeiro, Prefeito Municipal de Ubá, e do Sr. Antônio de Pádua Ribeiro Ramos, Secretário Municipal de Administração e Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que apresentassem as alegações que entendessem necessárias à produção de suas defesas.
11. Regularmente citados, os responsáveis acostaram aos autos a manifestação de f. 585/599, alegando a completa regularidade do certame e requerendo o consequente arquivamento do feito.
12. Em reexame de f. 604/623, a então Coordenadoria de Área de Exame de Instrumento Convocatório de Licitação concluiu:

Considerando-se que o contrato já foi assinado em 06/09/2007 entende-se, s.m.j., que podem ser aplicadas aos responsáveis, as sanções cabíveis. Considerando-se, ainda, que as irregularidades constantes nos apontamentos de números 1 a 7 deste estudo técnico podem ter restringido a participação no certame entende-se, que a Administração poder ser oficiada para que realize novo procedimento licitatório assim que expirar o prazo inicial da concessão (15 anos contados da assinatura do contrato), conforme estabelecido na cláusula oitava do contrato, fls. 545/546, e firme o Termo Aditivo para estabelecer o cálculo e a forma de pagamento de possíveis indenizações. Além disso, recomenda-se que a Administração se exima de cometer essas irregularidades em futuras licitações.

13. Em despacho de f. 626, o Conselheiro-Relator encaminhou os autos a este Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
14. O *Parquet*, por sua vez, em 04/07/2009, procedeu ao exame de f. 627/663, exarando a seguinte conclusão:

III - CONCLUSÃO

Diante disso, entende o Ministério Público que a Concorrência n. 03/2007 de Ubá encontra-se maculada gravemente. As ofensas aos princípios da isonomia, moralidade, modicidade tarifária, bem como a texto de lei ensejam a imediato reconhecimento de sua nulidade e determinação para que o gestor anule o contrato dela resultante.

Ante o exposto, OPINA o Ministério Público de Contas pela:

- a) citação da sociedade Viação Ubá Transportes Ltda., empresa vencedora do certame licitatório, para que se defenda, uma vez que poderá ter sua esfera jurídica atingida pela decisão;
- b) citação dos responsáveis, para, caso queiram, exercerem seu direito contestatório em relação aos novos fatos apurados pelo *Parquet*;
- c) determinação ao Poder Executivo de Ubá para que assumas as funções de planejamento, regulação e fiscalização do serviço público de transporte urbano;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

d) intimação da autoridade competente para que:
proceda à imediata glosa do gasto com CPMF do cálculo da tarifa, sob pena de multa diária com fundamento no art. 90 da Lei Complementar nº 102/2008;
informe se estão sendo utilizadas formas alternativas de receita e, em caso positivo, apresentem documentação que demonstre sua repercussão no cálculo tarifário;
demonstre a atual fase de implantação do SSA, Sistema de Arrecadação Automática, e informe se os descontos e gratuidades do serviço de transporte público são arcados pelo ente municipal;
informe e comprove o estágio de implantação da proposta vencedora da licitação ora impugnada;
explícite a obtenção do subitem 1.4.3 da planilha de preços e índices, tanto do convencional quanto do micro (f. 169 e 173);
comprove que o valor usado nas planilhas (para motoristas e demais funções, inclusive) a título de salário é aquele estipulado em convenção coletiva;
informe se houve cobrança de CGO e taxa de outorga e, em caso positivo, apresente documentação comprobatória dos recolhimentos;
apresente documentação idônea que comprove quem são os diretores da sociedade e os sócios e, caso esses exerçam algum cargo na empresa, que informe o cargo e a remuneração;
traga aos autos toda a fase interna do processo de licitação examinado, em especial, a proposta dos licitantes, incluindo as planilhas e estudos orçamentário-financeiro;
esclareça se houve reajuste ou revisão da tarifa desde a celebração do contrato e como é calculada a tarifa atualmente em vigor (juntando a documentação comprobatória);

15. À f. 664, os autos foram redistribuídos à relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio, que, em despacho de f. 665, determinou a citação da empresa vencedora, Viação Ubá Transportes Ltda., e do então Prefeito Municipal de Ubá, Sr. Edvaldo Baião Albino, bem como a intimação dos Srs. Dirceu dos Santos Ribeiro, Prefeito à época da realização da Concorrência nº 03/2007, e Antônio de Pádua Ribeiro Ramos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que se manifestassem acerca do reexame do Órgão Técnico (f. 604/624) e dos acréscimos realizados pelo Ministério Público de Contas (f. 627/663).
16. Determinou, ainda, a intimação do Sr. Edvaldo Baião Albino, para que apresentasse os documentos e informações solicitados no parecer ministerial, bem como determinou que, após as manifestações, os autos fossem encaminhados ao Ministério Público de Contas, para que emitisse parecer conclusivo.
17. Regularmente citados e intimados, os responsáveis apresentaram as respectivas manifestações. O Sr. Romeu Santana, representante da Viação Ubá Transportes Ltda., se manifestou às f. 685/696, e o Sr. Edivaldo Baião Albino, Prefeito Municipal, às f. 697 a 725, juntando cópia integral do processo licitatório e do Contrato nº 108/2007 (f. 726/2.402). Os Srs. Dirceu dos Santos Ribeiro e Antônio de Pádua Ribeiro Ramos apresentaram defesa conjunta às f. 2405/2464.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

18. Após a juntada da referida documentação, os autos retornaram a este Ministério Público de Contas, que, em manifestação de f. 2469, subscrita pelo Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello, opinou pelo envio dos autos à Unidade Técnica, para fins de elaboração de estudo técnico.
19. Em despacho de f. 2470, o Conselheiro-Relator determinou que a Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação procedesse ao reexame dos autos, tendo em vista a documentação juntada às f. 685/686, 687/2402, 2405/2.464 e 2466/2.467.
20. Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Parcerias Público-Privadas - CFCPPP, que, em exame de f. 2472/2494-v, proferiu a seguinte conclusão:

5 - Conclusão

Tendo em vista o que foi exposto nesse reexame de defesa, entende este Órgão Técnico, smj., quanto aos apontamentos enumerados na análise preliminar de fls. 604/623, que a denúncia é procedente quanto aos seguintes itens, devendo ser aplicada ao responsáveis as sanções previstas no inciso II do art. 85 da Lei Complementar 102 Lei Orgânica do TCEMG:

3.1 Irregularidade na exigência do item 12.5, III, do edital - “conhecimento do problema” - ilegalidade/pertinência/irrelevância; violação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia (artigo 3º, § 1º e artigo 41, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93).

3.2 Critério Subjetivo de Pontuação Técnica - item 12.5, do edital - Violação ao princípio do julgamento objetivo (art. 40, VIII da Lei Federal 8.666/93).

3.3 Ausência de Razoabilidade na distribuição da pontuação estabelecida no item VIII.3.1, do edital - desproporcionalidade para avaliar o tempo de experiência na operação de transporte urbano.

3.4 Cumulação das exigências de capital social e garantia da proposta, em desacordo com o art. 31, parágrafo 2º da Lei 8.666/93.

3.5 Índices de qualificação econômico-financeira incoerentes e contraditórios (subitem 11.1.3, alínea “c”, subalíneas c.4 e c.5).

3.6 Critério irregular de julgamento no item 12, do edital de licitação, em desacordo com o art. 46, § 1º, inciso I da Lei Federal 8.666/93.

3.7 Violação do princípio do sigilo das propostas, item 12 VI Qualificação Econômico Financeira - máximo de 200 pontos.

3.8 Ausência no edital de licitação de previsão dos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações conforme os artigos 18 e 23 da Lei Federal 8.987/95.

Quanto ao aditamento da denúncia, realizada pelo Ministério Público de Contas, entende este Órgão Técnico serem procedentes os seguintes apontamentos, devendo ser aplicada ao responsáveis as sanções previstas no inciso II do art. 85 da Lei Complementar 102 Lei Orgânica do TCEMG:

4.10 Da política de regulação tarifária

4.12 Dos custos variáveis - Lubrificantes

4.14 Dos custos variáveis - Peças e Acessórios

4.15 Dos custos fixos - Remuneração da Diretoria

4.16 Dos custos fixos - Depreciação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Entende, ainda, este Órgão Técnico que, após o aditamento a denúncia não é procedente quanto aos seguintes itens:

4.2 Da utilização de Formas Alternativas de Receita

4.13 Dos custos variáveis - Rodagem

4.17 Da irregularidade do critério adotado para licitação

Entende, ainda, este Órgão Técnico quanto às determinações exaradas no despacho de fl.665, acerca dos requerimentos constantes da *alínea d* do Parecer Ministerial:

4.1 Da imediata glosa do gasto com CPMF do cálculo da tarifa - Diante da informação prestada pela defesa de fl. 699, informando a exclusão da cobrança da CPMF das planilhas de custos relativas ao contrato celebrado, entende este Órgão Técnico que o apontamento deve ser desconsiderado.

4.2 Da utilização de formas alternativas de receita - Face à inexistência de tais fontes de receita, este órgão técnico entende que a determinação do Exmo. Relator foi cumprida, e que não se verificou descumprimento à Lei de Concessões.

4.3 Da fase de implantação do SAA e da fonte de custeio das gratuidades- à fl. 152 dos autos, este órgão técnico verificou que o prazo máximo para implantação do sistema de bilhetagem eletrônica era de 24 (vinte e quatro) meses, contados da assinatura do contrato, que ocorreu em 06/09/2007. Portanto, a implantação do sistema foi concluída dentro do prazo previsto.

4.4 Do estágio de implantação da proposta vencedora da licitação - a Prefeitura respondeu ao questionamento realizado, informando que a proposta vencedora foi integralmente implantada. Observou-se que o contrato de concessão foi assinado em 06/09/2007, o que leva a concluir que a empresa concessionária já presta os serviços contratados há pelo menos cinco anos no município de Ubá.

4.5 Da obtenção do subitem 1.4.3 da planilha de preços e índices - regularmente intimado o responsável limitou-se a reapresentar as informações constantes do Anexo XIV - Metodologia Tarifária, às fls. 249 a 251 dos autos. Portanto, entende este Órgão Técnico que, quanto a presente item, a determinação do Conselheiro Relator foi descumprida.

4.6 Análise dos Custos Fixos - Despesas com Pessoal - o documento juntado pelo responsável não se presta a comprovar que os valores utilizados a título de salário nas planilhas de cálculo tarifário que integram o Edital são aqueles estipulados em convenção coletiva. Isso porque o Acordo Coletivo de Trabalho trazido aos autos vigeu no biênio 2010/2011, portanto é bem posterior à elaboração das planilhas que integram o Edital da Concorrência Pública nº 03/2007, lançado em 20 de junho de 2007. Portanto, entende este Órgão Técnico que, quanto a presente item, a determinação do Conselheiro Relator foi descumprida.

4.7 Do CGO - Custo de Gerenciamento Operacional - tendo em vista a informação de fls. 705 de que a cobrança dos referidos valores não ocorre no Município, e, que a empresa paga mensalmente o percentual fixado relativo à outorga, cujo custo é unicamente da empresa operadora, entende este Órgão Técnico que, quanto a presente item, a determinação do Conselheiro Relator foi cumprida.

4.8 Análise dos Custos Fixos - Remuneração de Diretoria - o responsável anexou aos autos cópia de alteração contratual da sociedade empresária vencedora do certame, e registrou que, conforme contrato



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

social, a administração da referida sociedade cabe aos sócios Genebaldo Jales Cordeiro e Romeu Santana. Quanto ao índice de Pessoal Administrativo adotado pela planilha de custos do município, o índice relativo à despesa administrativa adotado pela planilha de custos do edital está dentro dos limites estabelecidos pela Metodologia GEIPOT.

Portanto, entende este Órgão Técnico que, quanto a presente item, a determinação do Conselheiro Relator foi cumprida.

4.9 Da ocorrência de reajuste ou revisão na tarifa - Apesar de regularmente intimado o responsável limitou-se a afirmar não ter havido qualquer reajuste ou revisão da tarifa no período entre 2009/2012, não trazendo aos autos qualquer comprovação do afirmado.

Portanto, entende este Órgão Técnico que, quanto ao presente item, a determinação do Conselheiro Relator foi descumprida.

Quanto à validade do contrato, considerando-se tratar de serviço essencial ao interesse público, considerando-se os transtornos e eventuais prejuízos decorrentes do seu interrompimento e o tempo necessário à realização de nova licitação, o que poderia importar em contratação emergencial, com risco de aumento dos custos, considerando-se o tempo decorrido da celebração do ajuste, em torno de 10 (dez) anos, considerando-se que o prazo de sua vigência encerrar-se-á em 5 (cinco), entende este Órgão Técnico, que a contratação não deve ser anulada.

Não obstante, entende, ainda, este Órgão Técnico, considerando os vícios constatados nos estudos técnicos constantes nos presentes autos, que o contrato vigente é danoso ao interesse dos usuários do serviço concedido, revelando alto potencial de dano ao erário ao longo de sua vigência, e por essas razões, esta Corte poderia recomendar ao atual gestor do Município de Ubá, a promoção das alterações contratuais necessárias à (ao):

1 correção das condições de reajuste e revisão tarifárias, inclusive com a adoção de nova metodologia de cálculo, nos termos descritos nos itens 4.9, 4.10 e 4.17 deste reexame.

2 estabelecimento de critérios para cálculo de possíveis indenizações, tais como: índices de depreciações, aspectos construtivos, apresentação dos custos e formas de pagamento, a exemplo de parcelamentos ou em títulos públicos na forma preconizada no item 3.8 deste reexame;

3 assunção pelo Poder concedente do custeio de isenções e gratuidades passe.

4 correção, se ainda persistir, do erro de cálculo do Poder Concedente descrito no item 4.5 deste reexame;

5 reversão dos recursos provenientes de quaisquer receitas alternativas em favor dos usuários do serviço.

Entende, por fim, este Órgão Técnico, que as recomendações acima propostas poderiam ser acompanhadas da advertência da possibilidade de responsabilização dos gestores do contrato, desde a sua celebração, por eventuais danos decorrentes do seu não atendimento, valendo a mesma advertência para o caso de opção pela prorrogação da concessão nos termos do contrato vigente."

21. Na sequência, os autos foram redistribuídos à relatoria do Conselheiro Durval Ângelo (f. 2498).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

22. Às f. 2502/2503, foi juntado aos autos o OF.GAB/3619/2018, protocolizado sob o n. 5247610/2018, por meio do qual o Sr. Nedens Ulisses Freire Vieira, então Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional, encaminha o Ofício n. 853/2018, em que a Promotora de Justiça Clarice Perez do Nascimento Nascif Mendes solicita cópia do Parecer do Ministério Público de Contas e do resultado do julgamento do Processo n. 737786, para fins de instrução do IC 0699.11.000005-5.
23. Às f. 2509, o Conselheiro-Relator determinou que fosse informado à referida autoridade que o Processo n. 737786 se encontrava no Ministério Público de Contas e que tão logo fosse julgado pelo Tribunal de Contas, seria enviada cópia do parecer e da decisão prolatada ao Ministério Público Estadual.
24. Na sequência, vieram os autos a este Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
25. É o relatório.
26. A Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Parcerias Público-Privadas - CFCPPP entendeu que a denúncia é procedente com relação aos itens analisados às f. 604/623 e f. 2472/2494-v, concluindo que deveria ser aplicado aos responsáveis as sanções previstas no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.
27. A Unidade Técnica concluiu que *“o contrato vigente é danoso ao interesse dos usuários do serviço concedido, revelando alto potencial de dano ao erário ao longo de sua vigência”*. Concluiu, ainda, que o Tribunal de Contas procedesse à recomendação exarada no relatório às f. 2494/2494-v, *“acompanhadas da advertência da possibilidade de responsabilização dos gestores do contrato, desde a sua celebração, por eventuais danos decorrentes do seu não atendimento, valendo a mesma advertência para o caso de opção pela prorrogação da concessão nos termos do contrato vigente.”*
28. Importa esclarecer que as irregularidades formais apontadas no relatório conclusivo da Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Parceria Público-Privadas - CFCPP sofrem os efeitos da prescrição, conforme previsão contida no art. 110-E da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.
29. Porém, tendo em vista que, ao que tudo indica, o Contrato n. 108/2007, firmado em virtude da Concorrência Pública nº 003/2007, ainda está vigente e em fase final de execução com possibilidade de prorrogação, este Ministério Público de Contas entende que o Tribunal de Contas deverá determinar a realização de uma inspeção extraordinária, a fim de apurar se o potencial lesivo ao erário indicado pelo Setor Técnico se materializou.
30. Pelas razões expostas, considerando o relatório técnico da Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Parceria Público-Privadas - CFCPP, este Ministério Público de Contas requer a realização e inspeção extraordinária para apurar



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

eventual dano ao erário ao longo da vigência do Contrato n. 108/2007 decorrente da Concorrência Pública n. 003/2007.

31. É o parecer.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2020.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)